



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

## **LEI Nº 1.696, DE 18 DE JUNHO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES, PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Fama, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus representantes eleitos, aprova e o Prefeito Municipal, com fundamento na lei orgânica municipal, sanciona, promulga e publica a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo, por seus órgãos da Administração Direta e Indireta, autorizado a efetivar a contratação de pessoal, para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, IX, na Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 22 e ao disposto nesta lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - atividades:

a) especiais para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

d) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante utilização de servidores já integrantes dos quadros da Administração Pública Municipal.

e) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea de que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade.

IV - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Superintendência Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

V - carência de pessoal em decorrência de afastamentos ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento.

VI - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente.

VII - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo.

§1º. Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§2º. Para os fins do inciso VI do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente.

§3º. As contratações a que se refere o inciso VII do caput deste artigo serão vinculadas exclusivamente à atividade sazonal, ao projeto temporário ou emergencial, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

§ 4º. Na hipótese de contratação por tempo determinado prevista no inciso VII do caput deste artigo, serão adotadas, imediatamente, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, deverá ser feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, sendo constituída comissão, com no mínimo três integrantes, para tal finalidade.

Parágrafo único: somente em caso de risco de eventual prejuízo ao interesse público, devidamente circunstanciado e motivado, será dispensado processo seletivo simplificado.

**Art. 4º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável uma vez por igual período, salvo nos casos de calamidade pública e emergência de saúde pública, quando será possível a prorrogação do contrato pelo prazo destacado em ato do Poder Executivo, o qual reconheceu a calamidade e emergência de saúde públicas.

**Art. 5º.** As despesas oriundas desta lei atendem ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, decorrendo de dotação própria, a depender de cada contratação, o que deverá constar em contrato.

**Art. 6º.** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, os casos previstos no artigo 108 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 7º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será estabelecida quando da celebração do contrato de prestação de serviços ou em edital de processo



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

---

seletivo simplificado, sendo a eles aplicados os direitos a 13º (décimo terceiro) vencimento, férias proporcionais, adicional noturno e eventuais horas extras.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações.

**Art. 8º.** Aos contratados nos termos desta lei aplicam-se o Regime Geral da Previdência Social e as normas do Regime Estatutário adotado pelo Município de Fama.

**Art. 9º.** Ao pessoal contratado nos termos desta Lei é vedado:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser recontratado, com fundamento nesta lei, para as mesmas funções, antes de decorridos 06 (seis) meses do cancelamento de seu contrato anterior, salvo as hipóteses dos incisos I e II.

**Art. 10.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 11.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratante ou do contratado;
- III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;
- IV - em virtude de caso fortuito ou força maior;
- V - pelo interesse público.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 12.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ – 18.243.253/0001-51

---

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos da Lei Orgânica Municipal, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1.002/1993, 1.205/2002 e 1.304/2008.

Prefeitura Municipal de Fama, 18 de junho de 2024.

**OSMAIR LEAL DOS REIS**  
Prefeito Municipal